



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00103/2019 do Vereador Fabio Riva (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

"Altera a Lei 16.518 de 22 de Julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAREM COM CÃO-GUIA no Transporte Individual de Passageiros.

Art. 1º A Lei nº 16.518, de 22 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta lei regulamenta na cidade de São Paulo o direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia nos veículos providos de taxímetros (táxis) e veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs no âmbito do Município.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis e nos veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Art. 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos táxis e nos veículos que prestem atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs de que trata esta lei.

Art. 6º-A As reclamações em caso de descumprimento do disposto nesta lei deverão ser realizadas através da Central 156 ou de portais de atendimento da Prefeitura do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes ou do Departamento de Transporte Público, devendo ser dada ciência semanal à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência nos casos em que ela não for a destinatária da respectiva reclamação.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento desta lei por condutores de veículos que prestam atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, será considerado infratora nos termos deste artigo e ficará sujeita ao pagamento de multa a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC responsável pela intermediação entre o motorista que descumpriu a presente lei e a pessoa com deficiência visual que teve o seu direito ofendido, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7-A Os recursos aferidos pelos pagamentos das multas previstas nesta Lei devem ser destinados à secretaria municipal da pessoa com deficiência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 112

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).